



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP nº 43.2023/SEINFRA



Processo Administrativo nº: 60/2023

Referência: TOMADA DE PREÇOS 04.2023/SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA COM QUADRA DE VÔLEI NA VILA SÃO RAFAEL, SEDE DO MUNICÍPIO

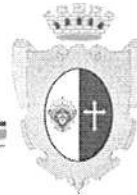
A Empresa **RS ENGENHARIA LTDA.** entrou com pedido de Impugnação ao Edital nº TP 43.2023/SEINFRA, alegando que o referido edital foi publicado com idêntico objeto anteriormente licitado (TP 04/2023/SEINFRA), no qual ele sagrou-se vencedor com o valor global de R\$ 767.798,39 (setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), culminando no Contrato nº 2509.001/2023. Alega que teve conhecimento da rescisão unilateral do referido contrato pelo Portal de Licitações, e que a mesma teve fundamento no art. 78, I da Lei nº 8.666/93. Solicita que esta Comissão, declare a suspensão do referido edital, tendo em vista que já existe um procedimento finalizado com o mesmo objeto.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

I – PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

A Empresa **RS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, apresentou pedido de impugnação no dia 08 de janeiro de



2024, sendo a sessão de licitação marcada para dia 15 de janeiro de 2024, sendo, portanto, tempestiva, conforme a regra da Lei nº 8.666/1993:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Por todas essas razões, CONHECEMOS a presente impugnação, para, em seguida, apreciar seu mérito.

II – Das Razões da Impugnação

Conforme exposto acima, a Impugnante alega que o procedimento administrativo que resultou na rescisão unilateral simplesmente não existiu, razão que caracteriza evidente vício em sua forma, fazendo-se por oportuno a declaração na nulidade do ato conforme se depreende da Sumula 473 do STF, bem como a imediata revogação do processo licitatório em epígrafe.

Em sendo assim requer,

a) o recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos do Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993;



b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de revogação do edital de licitação até a conclusão do tramite processual da referida rescisão do contrato nº 2509.00112023, visto que à administração não é permitido o lançamento de novo edital de licitações até que concluso as etapas administrativas do processo originário;

c) Assim não entendendo suficientes as razões apresentadas, que ~~seja~~ imediatamente suspenso a publicidade do referido edital, decidindo pela revogação ou continuidade do certame após o término legalístico rescisório.



III – Da Análise da Impugnação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Município do Aracati, quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital), alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

Quanto à alegação de que a presente licitação deverá ser revogada, uma vez que já existe um procedimento finalizado com o mesmo objeto, esse fato não condiz com a realidade, visto que o próprio impugnante admite que: *“ao verificar junto ao Portal de Licitações, admiravelmente percebemos pela inclusão de uma rescisão unilateral,*



fundamentada no Art. 78, I da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, que sugere um descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”.

Quanto a essa questão, transcrevo partes do parecer jurídico que fundamenta a rescisão unilateral:

“Consta nos autos a informação de que foi solicitada a presença da empresa contratada, RS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 03.434.044/0001-18, para assinar a ordem de serviço, porém, por meio de seu representante legal, a empresa recusou-se a assinar sob a singela justificativa de que estaria de recesso”.

(...)

“A recusa da assinatura da ordem de serviço, sem justificativa plausível e em desobediência ao prazo preestabelecido, inviabilizou o início da execução da obra”.

(...)

“Ademais, é necessário mencionar que o Ministério Público do Ceará, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Aracati, instaurou a Notícia de Fato n. 01.2023.00029036-2 para apurar suposta irregularidade no procedimento licitatório que culminou com a contratação da empresa RS ENGENHARIA EIRELI.

Conforme documento de 10 de novembro de 2023, o MPCE instaurou inquérito civil público para apurar a ocorrência e recomendou a suspensão dos pagamentos relacionados à obra-objeto do Contrato n. 2509.001/2023, conforme despacho em anexo. Desta feita, considerando a recusa da contratada em iniciar a execução do contratado, somado ao fato da recomendação ministerial de suspensão de pagamentos devido às possíveis



irregularidades, torna-se inviável a emissão de uma ordem de serviço. Portanto, a continuação do contrato não é mais apropriada para a administração pública”.


Ou seja, as razões da rescisão unilateral estão claras e, acima de tudo, preserva o interesse da administração pública, que é atingir a finalidade da construção da obra que beneficiará a população.

Ademais, a impugnação ao edital de um objeto cujo não existe nenhum contrato firmado atualmente, não é o meio adequado para se discutir a legalidade ou não da rescisão unilateral.

IV – Decisão

Por todo o exposto, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação ora interposta pela empresa RS ENGENHARIA LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Aracati – CE, 11 de janeiro de 2024.


Cíntia Magalhães Almeida

PRESIDENTE


Juliana Sabino da Rocha

MEMBRO


Ciara Cristina Lima Maia

Ciara Cristina Lima Maia

MEMBRO